



MPV 1104  
00112

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, o seguinte dispositivo:

*A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 4º-A. ....*

*§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:*

*I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;*

*II - seja emitida em favor de:*

*a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;*

*b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;*

*c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou*

*d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.*

*III - sua liquidação seja em moeda nacional.*

*§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de*

SF/22784.22659-62

*investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)*

*§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Mais recentemente, em 7 de abril de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.986 (Lei o Agro), que criou dois novos instrumentos para o crédito rural (Fundo Garantidor Solidário e Patrimônio Rural em Afetação) e modernizou a legislação pertinente à Cédula de Produto Rural e ao crédito rural.

SF/22784.22659-62



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários no que respeita à captação de recursos no exterior, que é o objeto desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/22784.22659-62